



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

RESOLUÇÃO nº 11/2023 - CP

Disciplina o Procedimento de Averiguação de Inidoneidade e o Procedimento Ético Disciplinar de Exclusão

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB,

Considerando que a idoneidade moral é requisito essencial para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seja como advogado – nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/1994 –, seja como estagiário – nos termos do art. 9º, inc. I da Lei nº 8.906/1994;

Considerando que a idoneidade moral também deve ser preservada durante toda a atividade advocatícia, segundo interpretação do art. 34, XXVII, também da Lei nº 8.906/1994;

Considerando as diferenças existentes entre o rito do Procedimento Incidental de Inidoneidade do Procedimento Ético-Disciplinar de Exclusão;

RESOLVE:

Art. 1º - O Procedimento de Averiguação de Inidoneidade e o Procedimento Ético Disciplinar de Exclusão serão ordenados, disciplinados e interpretados conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, observando-se as disposições desta resolução.

Art. 2º - O Procedimento de Averiguação de Inidoneidade e o Procedimento Ético Disciplinar de Exclusão poderão iniciar *ex officio* ou mediante a comunicação de qualquer autoridade ou representação de pessoa interessada, que não poderá ser anônima.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

§ 1º - A instauração de procedimento realizado por Subseção, em razão de sua natureza, prevista no art. 61 da Lei nº 8.906/1994, proceder-se-á *ex officio*.

§ 2º - O pedido de desistência formulado nos autos do procedimento não produzirá efeito, devendo a autuação ser retificada e sua tramitação seguir o procedimento *ex officio*.

§ 3º - No procedimento instaurado *ex officio*, a autoridade comunicante deverá ser instada a apresentar esclarecimentos e indicar testemunhas que comprovem os fatos e as suas circunstâncias.

§ 4º - Não haverá, no entanto, na hipótese do parágrafo anterior, a apresentação de razões finais e a sustentação oral no Processo de Averiguação de Inidoneidade e no Processo Ético Disciplinar de Exclusão pela autoridade comunicante, ou ainda, pela Subseção, por falta-lhes interesse na causa¹.

§ 5º - Na sessão de julgamento dos Processos de Averiguação de Inidoneidade, assim como no julgamento dos Processos Ético Disciplinares de Exclusão, os membros honorários vitalícios, os Conselheiros Federais e os Presidentes de Subseções poderão se fazer presentes, fazendo uso da palavra, pelo tempo regimental, sem direito, no entanto, a voto.²

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 3º - O Procedimento de Averiguação de Inidoneidade será instaurado antes da concessão da inscrição do advogado e apurará se o requerente atende o requisito de idoneidade, previsto no art. 8º, VI da Lei nº 8.906/1994.

Art. 4º - O Procedimento de Averiguação de Inidoneidade, por sua natureza jurídica de procedimento administrativo³, tramitará integralmente perante o Conselho Seccional.

¹ Art. 204 do Regimento Interno da OAB/BA

² Art. 41 do Regimento Interno da OAB/BA c/c art. 94, inc. III, do Regulamento Geral do EAOAB

³ CFOAB no Proc. 5.422/99/CA-MS e no Proc. 5.446/2000/PCA-SP



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Art. 5º - A inidoneidade moral deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos dos membros do Conselho Pleno da Seccional, na forma do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994.

Art. 6º - Instaurado o Procedimento de Averiguação de Inidoneidade pela Comissão de Seleção ou através de comunicação de ato ou fato que suscite a inidoneidade em face de requerente, o Presidente do Conselho Seccional designará relator um dos seus integrantes.

§ 1º - O Procedimento de Averiguação de Inidoneidade poderá ser instaurado até o requerente prestar o seu compromisso, na forma do art. 8º, inc. VII, da Lei nº 8.906/1994.

§ 2º - A instauração do Processo de Averiguação de Inidoneidade impõe a suspensão imediata do processo de inscrição do requerente como advogado ou advogada.

Art. 7º - Verificando o relator que o Procedimento de Averiguação de Inidoneidade não preenche todos os pressupostos necessários para a sua admissibilidade, o mesmo poderá propor o seu arquivamento.

§ 1º - São requisitos para a admissibilidade do Procedimento de Averiguação de Inidoneidade:

- I. Identificação do acusado;
- II. Índícios mínimos da materialidade do fato e suas circunstâncias;
- III. Identificação da autoridade comunicante ou do representante;
- IV. Existência de requerimento de inscrição de estagiário ou de advogado pelo representado.

§ 2º - A proposta de arquivamento dos autos deverá ser analisada pelo Conselho Pleno, no qual poderá ser afastada por decisão de, no mínimo, dois terços dos votos dos membros do Conselho Pleno da Seccional.

Art. 8º - Verificando o relator que o Procedimento de Averiguação de Inidoneidade preenche todos os pressupostos necessários para a sua admissibilidade, ou, ainda,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

porquanto determinado pelo Conselho Pleno da Seccional na hipótese do § 2º do artigo anterior, será determinada a notificação do requerente para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o requerente não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º - A defesa prévia poderá ser acompanhada de documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 3º - Tendo sido instaurado o procedimento por qualquer autoridade ou pessoa interessada, esta será notificada para apresentação de esclarecimentos, querendo, bem como para apresentação de rol de testemunhas, até o máximo de cinco, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - O relator do procedimento poderá notificar testemunhas, a fim de comprovar os fatos, observado o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Na audiência designada, se necessária, será ouvido o requerente, a autoridade comunicante ou representante, além das testemunhas.

§ 6º - O representante e o requerente deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram as suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido quando a apresentação do rol.

§ 7º - As testemunhas indicadas pela autoridade comunicante e pelo relator deverão ser pessoalmente intimadas.

§ 8º - As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência.

§ 9º - O relator poderá determinar a realização de diligências que julgar conveniente.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

§ 10 - Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de razões finais pelo representante e pelo requerente, a contar da audiência realizada.

§ 11 - Findo o prazo para apresentação razões finais, o relator submeterá o Processo de Averiguação de Inidoneidade para julgamento.

Art. 9º - O Presidente do Conselho Pleno, após o recebimento do processo devidamente instruído, o incluirá na pauta de julgamento, na primeira sessão desimpedida.

§ 1º - O representante e o requerente deverão ser intimados pela secretaria para a sustentação oral na sessão, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

§ 2º - A defesa oral será produzida na sessão de julgamento, perante a sessão do Conselho Pleno, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos cada uma.

Art. 10 - A decisão que declara a inidoneidade do bacharel poderá ser revista em novo julgamento, caso se demonstre que não mais subsistem os elementos que motivaram a declaração de inidoneidade inicial.

Art. 11 - O pedido de cancelamento de inscrição pelo requerente não ensejará a perda do objeto do procedimento instaurado.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO

Art. 12 - O Procedimento Ético Disciplinar de Exclusão será instaurado após a concessão da inscrição do advogado, na qual haja apuração da ocorrência das infrações éticas previstas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34 da Lei nº 8.906/1994, ou quando o advogado já tenha sofrido, por três vezes, a pena de suspensão.

Art. 13 - O Procedimento Ético Disciplinar de Exclusão, por sua natureza jurídica de procedimento disciplinar, tramitará perante o Tribunal de Ética e Disciplina, devendo as suas decisões serem reexaminadas pelo Conselho Pelo Seccional.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

Art. 14 - A penalidade de exclusão somente poderá ser aplicada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos dos membros do Conselho Pleno da Seccional, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994.

Art. 15 - É permitido que o excluído requeira, um ano após a sua exclusão, a sua reabilitação, desde que se demonstre que não mais subsistem os elementos que motivaram a sua exclusão, lastreadas em provas cabal de bom comportamento.

Parágrafo único - Caso a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 16 - Constatando a inscrição da advogada ou do advogado se fundou em documento ou declaração falsa, ter-se-á pela anulação do deferimento de inscrição, com consequente cancelamento da inscrição, além da instauração de Procedimento de Averiguação de Idoneidade.

DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 17 - Essa resolução entra em vigor na data da sua aprovação, na forma do art. 2º do Código de Processo Penal, a Lei nº 3.689/41.

Parágrafo único - Ao entrar em vigor essa Regulamentação, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023.

DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES
Presidente da OAB/BA